



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1369/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4945/2016
PROTOCOLO	: 1681117
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

O parecer do Conselho Municipal sobre as contas representa o controle social acerca da prestação de contas como canais efetivos de participação da sociedade na gestão de políticas públicas.

A prestação de contas anual de gestão é regular com ressalva em razão de revelar que ocorreu dentro do prazo previsto no Manual de Remessa, bem como os resultados que compõem os demonstrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontram-se espelhados no Balanço Patrimonial do exercício financeiro, porém ausente o parecer do Conselho Municipal sobre as contas, que não altera os resultados dos demonstrativos contábeis, ensejando a quitação da responsabilidade e recomendação ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, de modo a prevenir a ocorrência futura.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Cultura de Jardim**, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, na gestão do Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, dando **quitação** ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, e **recomendação** ao responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Cultura de Jardim - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa – Prefeito Municipal.

A equipe técnica em sua ANÁLISE ANA – 6ICE – 15863/2016, peça nº 32, não constatou irregularidades na prestação de contas e que a mesma REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS À APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 17394/2016, peça nº 34, opinou pelo julgamento como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, por não atender integralmente o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE nº 35/2011.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR - 2ª PRC – 2524/2017, peça nº 35, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, por entender que não foram cumpridas as exigências legais e regimentais na elaboração desta prestação de contas, devido a ausência do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do fundo.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, ex-Prefeito, foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 8707/2017, peça nº 37, bem como o Sr. Guilherme Alves Monteiro, Prefeito atual, foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 8707/2017, peça nº 38, para apresentarem defesa conforme despacho saneador e cópias das análises em anexo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu Certidão em nome do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa e do Sr. Guilherme Alves Monteiro, o que acarreta a Revelia de ambos, peça nº 45.

Em ato posterior ao prazo estabelecido para apresentação da sua defesa, o gestor manifestou-se informando estar impossibilitado de responder a intimação desta Corte, uma vez que o Presidente do Conselho de Cultura não forneceu as informações sobre as contas do fundo em apreço, peça nº 47.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados corretamente



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), e no decorrer do exercício o orçamento inicial foi alterado para R\$ 513.162,38 (quinhentos e treze mil cento e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 17.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras de Equivalente de Caixa em Bancos no valor de R\$ 4.939,18 (quatro mil novecentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), conferindo com extratos e conciliações bancárias, peça nº 25, e Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 7.

- Do Saldo Patrimonial:

O saldo patrimonial apresenta um montante na importância de R\$ -7.140,82 (sete mil cento e quarenta reais e oitenta e dois centavos negativos), conforme demonstrado abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2014	3.362,64
Resultado Patrimonial do Exercício	-10.503,46
Saldo Patrimonial do Exercício – 2015	-7.140,82

- Conclusão:

Analizados os registros contábeis da prestação de contas como um todo, constatei que a prestação de contas ocorreu dentro do prazo previsto no Manual de Remessa, bem como os resultados que compõem os demonstrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontram-se espelhados no Balanço Patrimonial do exercício financeiro.

Entretanto, a despeito da prestação de contas estar de acordo com a ordem constitucional e legal, constatei a ausência ao parecer do Conselho Municipal sobre as contas.

Ainda que esse documento não altere os resultados dos demonstrativos contábeis e nada foi encontrado de irregular nos seus respectivos registros, o parecer representa o controle social acerca da prestação de contas como canais efetivos de participação da sociedade na gestão de políticas públicas. Assim, invocando precedentes desta relatoria, considero que o caso comporta mera ressalva e recomendação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da Auditoria, e **VOTO** para:

I – que as contas do Fundo Municipal de Cultura de Jardim - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa – Prefeito Municipal, CPF nº 906.791.051-15, sejam julgadas como “**CONTAS**



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

REGULARES COM RESSALVA", com fulcro no inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer no futuro;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável, e com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. MFS
SETAC. VAB